



Fl. nº

Proc. nº 0448/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 04/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00448/21 © – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO (A): Raimundo Nonato Ferreira de Souza – CPF nº 438.332.092-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada.
Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de pensão por morte da ex-servidora Filomena da Silva Barbosa, CPF 132.606.695-15, falecida em 29.07.2020², ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência IX cadastro nº 293514, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. O ato foi concedido, em caráter vitalício a Raimundo Nonato Ferreira de Souza (companheiro)³, CPF nº 438.332.092-91, com efeitos financeiros da data do óbito, nos termos do artigo art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, “a”, art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I, art. 59, inciso I, art. 62, inciso I, “c”, e art. 64, inciso I, da Lei Complementar nº 404/10.

3. O Corpo Técnico⁴ ao analisar os fundamentos legais, pugnou pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ Portaria n. 505/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020 retroagindo a data do óbito em 29.07.2020 – ID 1002441, publicado no DOM nº 2853, de 04.12.2020 – ID 1002441.

² Certidão de Óbito- ID 1002441.

³ Declaração de União Estável – ID 1002443.

⁴ Relatório Técnico - ID 1008628.



Fl. nº

Proc. nº 0448/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC⁵, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁶.

7. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do artigo art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, “a”, art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I, art. 59, inciso I, art. 62, inciso I, “c”, e art. 64, inciso I, da Lei Complementar nº 404/10.

8. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia.

9. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Raimundo Nonato Ferreira de Souza, CPF nº 438.332.092-91, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Filomena da Silva Barbosa, CPF 132.606.695-15, falecida em 29.07.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência IX cadastro nº 293514, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria n. 505/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020 retroagindo a data do óbito em 29.07.2020 – ID 1002441, publicado no DOM nº 2853, de 04.12.2020 (ID1002441), nos termos do artigo art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, “a”, art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I, art. 59, inciso I, art. 62, inciso I, “c”, e art. 64, inciso I, da Lei Complementar nº 404/10;

⁵ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁶ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.



Fl. nº

Proc. nº 0448/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 19 de abril de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator